



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13312.000415/2004-43
Recurso nº	153.774 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 2001
Acórdão nº	102-49.372
Sessão de	05 de novembro de 2008
Recorrente	CARLOS EVANILSON OLIVEIRA VASCONCELOS
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO JUSTIFICADOS -
PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS -
ELEMENTOS CARACTERIZADOS DO FATO GERADOR

1. O fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de depósitos bancários creditados em conta corrente do contribuinte. A presunção de omissão de rendimentos se caracteriza ante a falta de esclarecimentos da origem dos valores creditados junto ao sistema financeiro. O fato gerador decorre da circunstância de tratar-se de dinheiro novo no patrimônio do contribuinte sem que este, intimado para prestar esclarecimentos, prove sua origem.
2. A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

D

D



IVE DE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente



MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Relator

FORMALIZADO EM: 2.2 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta, Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka, Eduardo Tadeu Farah e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

Trata-se de auto de infração correspondente ao ano-calendário de 2000, cuja infração atribuída ao contribuinte constitui-se pela “omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários com origem não comprovada”.

Intimado para comprovar a origem dos depósitos bancários (fls. 66/69), o contribuinte informou que “... as referidas quantias são oriundas de operações de compra e venda de gado intermediadas pelo expoente, que repassava ditos valores aos vendedores de tais produtos, ficando em seu poder apenas e tão somente o correspondente à comissão pela viabilização destes negócios...”.

Sustentou o recorrente, quando do procedimento de fiscalização, que foram depositados em suas contas valores pertencentes a terceiros citando, por exemplo, os nomes das seguintes pessoas: (I) Francisco Demointer Gomes Linhares, (II) Francisco Edvar Costa e (III) Francisco Mazeon Ribeiro Albuquerque (fl. 69).

A fiscalização, por meio dos documentos de fls. 70, 75 e 80, intimou cada uma das pessoas antes nominadas que prestaram os esclarecimentos de fls. 73/74, 78/79 e 84, sendo que esta última, se refere a intimação por edital de Francisco Demointer Gomes Linhares, eis que a correspondência que lhe fora enviada (fl. 83) retornou com a informação “mudou-se”.

Em relação às diligências acima referidas, Francisco Edvar Costa, a fl. 73 informou que efetivamente o contribuinte no ano de 2000 efetuou depósitos na conta do fiscalizado em decorrência de compra e venda de algumas cabeças de gado para o abate, uma vez que este, em muitas oportunidades, atuava como comissionista/corretor, mas que era impossível apresentar os comprovantes de depósitos/transferências/cópias de cheques, pois em decorrência do longo período não guardou nenhum desses documentos.

Francisco Mazeon Ribeiro Albuquerque, por sua vez, às fls. 78/79, informa que não realizou compra e venda de gado que fossem intermediadas com o fiscalizado, esclarecendo, outrossim, que “para elucidar melhor, todas as vezes que eram contratadas as bandas de música para se apresentar nos referidos eventos/shows, o senhor Carlos Evanílson Oliveira Vasconcellos, entregava aos responsáveis das referidas bandas um cheque, a título de caução ou pagamento em garantia do contrato. Referido cheque era coberto no dia ajustado com o resultado da apuração da bilheteria dos respectivos eventos/shows”.

A relação dos cheques devolvidos sem provisão de fundos, cuja quantidade, em determinadas oportunidades, pode ser indicativa de alguma atividade comercial, consta das fls. 87/95, em número de 286, com valores que variam entre R\$ 9,51 a R\$ 7.730,00.

A declaração de ajuste anual do autuado consta das fls. 96/100, cujos itens 03, 04, 05, 06, 07, 10, 11, 12, 13, 21, 22 e 23, indicam bens relacionados à atividade rural e os itens 15 a 19 indicam a existência de caminhões destinados a frete. O item 24 menciona a existência de empresa cujo nome denomina-se Agropecuária Cachoeira LTDA..

Intimado do auto de infração, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 103/113, argumentando que a simples ocorrência de movimentação financeira é notícia absolutamente insuficiente para que cogite a existência de dever referente ao imposto de renda



pessoa física. Sustenta, ainda, que para que ocorra renda tributável é imperioso que num determinado lapso de tempo alguém obtenha um incremento de seu patrimônio oriundo do confronto de suas eventuais receitas e despesas, situação esta impossível de ser verificada mediante o simples exame de movimentação financeira.

Assim sendo, sustenta o recorrente que para se poder computar qualquer acréscimo no patrimônio deve-se tomar em consideração não somente as entradas, como também as saídas. Isto é, em seu aspecto dinâmico. Nenhuma relação existe entre a movimentação financeira do contribuinte e o fato gerador do imposto de renda.

A DRJ, por meio do acórdão de fls. 115/126, julgou procedente o lançamento. Desta decisão, o contribuinte foi intimado em 29/07/2006 e em 28/08/2006 ingressou com o recurso de fls. 130/135, por meio do qual reitera os argumentos articulados quando da impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

O objeto do recurso prende-se exclusivamente à impossibilidade de se constituir lançamento exigindo imposto de renda a partir da existência de depósitos bancários, sem que se comprove a existência de riqueza nova ou acréscimo patrimonial.

Os depósitos bancários, por si só, não se constituem em rendimentos. Entretanto, por força do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, “caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações”

Diante do texto legal, parece-nos importante identificar o conceito de presunção. Para tanto, louvo-me da doutrina que segue:

Alfredo Augusto Becker¹, alicerçado na doutrina francesa e espanhola, ao definir a presunção legal, assim escreveu:

“...A presunção tem por ponto de partida a verdade de um fato: de um fato conhecido se infere outro desconhecido. Na presunção a lei estabelece como verdadeiro um fato que é provavelmente verdadeiro. A verdade jurídica imposta pela lei, quando se baseia numa provável (ou certa) falsidade é ficção, quando se fundamenta numa provável veracidade é presunção legal”.

A regra jurídica cria uma presunção legal quando, baseando-se no fato conhecido cuja existência é certa, impõe-se a certeza jurídica da existência do fato desconhecido cuja existência é provável em virtude da correlação natural de existência entre estes dois fatos.

Para Alfredo Augusto Becker, a observação do acontecer dos fatos segundo a ordem natural das coisas, permite que se estabeleça uma correlação natural entre a existência do fato conhecido e a probabilidade de existência do fato desconhecido. A correlação natural entre a existência de dois fatos é substituída pela correlação lógica. Basta o conhecimento da existência de um daqueles fatos para deduzir-se a existência do outro fato cuja existência efetiva se desconhece, porém tem-se como provável em virtude daquela correlação natural. **Presunção é o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido, cuja existência certa infere-se o fato desconhecido cuja existência é provável.²**

¹ BECKER, Alfredo Augusto, Teoria Geral do Direito Tributário, 3ª. ed. – São Paulo: Lejus, 1998, pág. 509. Ed. Lejus

² BECKER, Alfredo Augusto, Teoria Geral do Direito Tributário, 3ª. ed. – São Paulo: Lejus, 1998, pág. 508. Ed. Lejus



Moacir Amaral dos Santos³, citando Clóvis Beviláqua, que em notas ao artigo 136 do Código Civil de 1916, define presunção como *"a ilação que se tira de um fato conhecido para provar a existência de outro desconhecido"* e RAMPONI, que define presunções como *"hipóteses que correspondem, provavelmente, ou seja na maior parte dos casos, à verdade"*, tem a presunção como uma atividade do pensamento em que graças a um fato certo, *"raciocinando-se com aquilo que freqüentemente acontece, chega-se ao fato desconhecido, isto é, presume-se o fato desconhecido."*

Prossegue o autor:

"Decorre daí que, da dedução presuntiva, geralmente chega-se a conclusões que são mais ou menos seguras conforme as circunstâncias especiais ou particulares de cada hipótese. Vale dizer que, mais propriamente do que certeza, a presunção estabelece probabilidade, maior ou menor, quanto à existência ou inexistência do fato probando. Mas em se tratando de probabilidade que tem por fundamento um princípio derivado da ordem natural das coisas, isto é, do que comumente acontece, e, pois, suficientemente alicerçada para satisfazer convicção judicial quanto à existência ou inexistência, do fato presumido. Presume-se, quer dizer, o fato presumido resulta daquilo que na maior parte dos casos corresponde à verdade."

Tal presunção autoriza a convicção judicial porque ao fato presumido se pode opor prova em contrário. Em suma, o que é provavelmente segundo o ordinariamente acontece é suficiente para o juízo de um fato, desde que o contrário não seja provado."

Para Pontes de Miranda⁴, presunções são fatos que podem ser verdadeiros ou falsos, mas o legislador os têm como verdadeiros e divide as presunções em *iuris et de iure* (absolutas) e *iuris tantum* (relativas). As presunções absolutas, na lição deste autor, são irrefragáveis, nenhuma prova contrária se admite; quando, em vez disso, a presunção for *iuris tantum*, cabe a prova em contrário. Para este autor:

"Na presunção legal, absoluta, tem-se A, que pode não ser, como se fosse, ou A, que pode ser, como se não fosse. Na presunção iuris tantum, e não de iure, tem-se A, que pode não ser, como se fosse, ou A, que pode ser, como se não fosse, admitindo-se prova em contrário. A presunção mista é a presunção legal relativa, se contra ela se admite a prova em contrário a, ou a ou b."

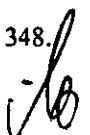
.....

"A presunção simplifica a prova, porque a dispensa a respeito do que se presume. Se ela apenas inverte o ônus da prova, a indução, que a lei contém, pode ser ilidida in concreto e in hypothesis"

Em face dos conceitos acima, tem-se que o depósito bancário feito em conta corrente ou de investimento do contribuinte, dentro da correlação natural dos fatos, por disposição legal prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, pressupõe a existência de rendimento prévio, cabendo ao contribuinte fazer prova em contrário, usando de todos os meios em direito admitidos.

³ SANTOS, Moacir Amaral, Prova Judiciária no Cível e Comercial, 2ª. Ed. – Vol. V, São Paulo, 1955, pág. 348.

⁴ MIRANDA, Pontes, Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV, pág. 234, Ed. Forense, 1974.



A caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de um depósito bancário, considerado isoladamente. Pelo contrário, a presunção de omissão de rendimentos está ligada à falta de esclarecimentos da origem dos numerários depositados em contas bancárias, com a análise individualizada dos créditos, conforme expressamente previsto na lei. Portanto, claro está que o fato gerador do imposto de renda, no caso, não está vinculado ao mero crédito efetuado na conta bancária, pois, se o crédito tiver origem em uma simples transferência bancária entre contas do mesmo titular, ou a alienação de bens do patrimônio do contribuinte, ou a assunção de exigibilidade, não cabe falar em rendimentos ou ganhos, justamente porque o patrimônio da pessoa não terá sofrido qualquer alteração quantitativa. O fato gerador é a circunstância de tratar-se de dinheiro novo no patrimônio do contribuinte sem que este, intimado para prestar esclarecimentos, não prove sua origem.

Quanto à tese de ausência de evolução patrimonial capaz de justificar o fato gerador do imposto de renda, é verdade que este imposto, conforme prevê o artigo 43 do CTN, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, isto é, de riqueza nova. Entretanto, o legislador ordinário presumiu que há aquisição de riqueza nova nos casos de movimentação financeira em que o contribuinte não demonstre a origem dos recursos, não sendo este Conselho competente para declarar a inconstitucionalidade da norma contida no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

No caso dos autos, a declaração de ajuste anual de fl. 98, conforme especificado no relatório, é indicativo da possibilidade de que os valores creditados nas contas do autuado possam ser provenientes de omissão decorrentes da atividade rural e/ou da atividade de transporte devendo a tributação, caso isto fosse comprovado, dar-se em conformidade com o artigo 42, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com o artigo 5º, I, da Lei nº 8.038⁵, de 1990 e artigo 9º, I, da Lei nº 7.713⁶, de 1988, fatos estes não alegados pelo autuado.

Em síntese, não tendo o contribuinte apresentado qualquer prova acerca da origem dos recursos, diante da presunção de que trata o artigo 42, caput, da Lei nº 9.430, de 1996, não há como afastar o lançamento, razão pela qual nego provimento ao recurso.

⁵ Art. 5º. À opção do contribuinte, pessoa física, na composição da base de cálculo, o resultado da atividade rural, quando positivo, limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta no ano-base.

Parágrafo único. A falta de escrituração prevista nos incisos II e III do artigo 3º implicará o arbitramento do resultado à razão de vinte por cento da receita bruta no ano-base.

⁶ Art. 9º. Quando o contribuinte auferir rendimentos da prestação de serviços de transporte, em veículo próprio locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária, o Imposto sobre a Renda incidirá sobre:

I - 40% (quarenta por cento) do rendimento bruto, decorrente do transporte de carga; ~

ISSO POSTO, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões-DF, em 05 de novembro de 2008.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA